



BARBOSA, CASTRO & MENENDES
Advogados Associados

Carlos Adolfo Junqueira de Castro
Juscélio Teixeira Barbosa Filho
Ana Cristina Goulart de Mendonça Santos
Alexandre Junqueira de Castro
Tristão Tavares Santos
Letícia Madureira Horta Canabrava
Rafael de Souza Oliveira Peido
Paulo Roberto de Oliveira Elias
Ivan Almeida Carvalho
Vinícius Teixeira Pinheiro
Marcelo Vital de Sales Andrade
Bruno Cunha de Castro
Raquel Colares Sartora
Nathália Alvarés Campos Pontão
Kátia Yumi Blancardi
Bruno Assunção Costa
Alejandro Melo Toledo
Arthur Thomazi Moreira
Diana Oliveira de Paiva
Clro Staeling Teixeira
Ana Carolina Araújo Barbosa de Assis
André Botelho de Abreu Sacramento
Romelma Tavares Santos Alvim
Marcel Mattar Neto

Carolina Bijaude Hader Azeiteiro
Marcus Lage Pinto
Maurício Galdino Quirino Azeiteiro
Paulo Henrique Abucater Vigliani
Bernardo De Castro Vigliani Góes
Daniella Coelho Brandão Xavier
Pedro Henrique Palzato Bueno
Diego de Sousa Pugas
Letícia dos Santos Souza
Matheus Mattar Pereira Soares Sena
Laura de Castro Vigliani
Hélio Simões Gurgel de Amaral
Victor Gabriel Vasconcelos Barbosa
Charles Lage Alves
Paula Camarajá de Paiva
Guilherme Silva Rala
Alexandra Abrabão Costa
Daniel Alves Lima da Silva
Bruno Brandão Bernardo e Souza
Renata Curt Zoffoli
Thomas Maria El dos S do Couto Abreu
Thais Almeida Carvalho
João Pedro Lobato Nogueira
Pâmela Rodrigues de Almeida

À SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM – ASF - EM DIVINÓPOLIS – DD. Superintendente Regional – SUPRAM/ASF - Dr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto - MASP: 1.372.848-0

**Processo Administrativo nº. 474743/17 - Auto de Infração nº. G SUPRAM ASF 010/2014/SEMAD - Auto de Fiscalização nº. 136/2014 – SISEMA-COPAM-CERH
Ofício Supram ASF/ Nº 750/2017**

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - NAI /SUPRAM -

**Rua Bananal, nº 549, Bairro Vila Belo Horizonte -CEP: 35500-036 Divinópolis
Nai.asf@meioambiente.mg.gov.br**

"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou [28]"

BAPTISTA DE ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA E LTDA., empresa, inscrita no CNPJ nº. 22.983.753/0001-05 com sede na Alameda Dr. Cícero de Castro Filho nº 377, Bairro Santa Maria, Oliveira/MG, CEP: 35.540-000, por seus procuradores infra-assinados, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO RECURSO à DD. CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM/FEAM/MG,** em face da **DECISÃO** comunicada pelo **Ofício Supram ASF/ Nº 750/2017,** referente ao auto de infração e processo administrativo



supra referenciados, cópias anexas, consoante as razões de fato e de direito deduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme consta da notificação anexa (OFÍCIO SUPRAM 750/2017) enviada em 5.7.17, referente à decisão proferida nos autos do processo administrativo supra indicado, relativa à defesa apresentada ao Auto de Infração nº. 010/2014 (doc. anexo), lavrado pela SEMAD - SUPRAM ASF em 02/12/2014, o prazo para interposição de recurso da decisão administrativa é de 30 (trinta) dias.

2. Desta forma, do cotejo da data de recebimento da notificação da Decisão com a data de interposição do presente recurso, resulta tempestivo, ensejando o devido juízo de admissibilidade.

SÍNTESE DOS FATOS SUBJACENTES - DA EQUIVOCA E INSUBSISTENTE DECISÃO RECORRIDA- OMISSÃO NO EXAME DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA EVIDENTE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. A ora Defendente, inobstante o curso regular de seu processo de licenciamento ambiental corretivo - LOC, junto à SUPRAM ASF, após fiscalização desta Superintendência em 1.12.14 (doc. anexo), com vistas à celebração de TAC, requerido formalmente em 17.9.2014, (doc. já anexo), **data vênia, foi indevidamente autuada**, conforme Auto de Infração nº 010/2014, lavrado em 02/12/2014, (doc. anexo), constando em referido Auto de Infração a seguinte suposta "Ocorrência (s) /Irregularidade(s) constatada (s)":

"Operar atividade poluidora sem Licença de Operação se constatada a presença de degradação ambiental, tendo em vista que, no momento da vistoria, o empreendimento estava operando sem Estação de Tratamento de Efluentes."

4. Citando o referido auto a suposta infração acima, a r. Fiscal, sumariamente, sem perquirir a especial circunstância de que, já se encontrava em pleno trâmite o processo de licenciamento corretivo da então Defendente, ora Recorrente, já tendo inclusive apresentado a documentação pertinente ao FOBI e ademais disso, já requerida formalmente, desde 17.9.14, a celebração de TAC, aplicou severa multa, concomitante à penalidade de suspensão de atividade.

5. Assim, por absurdo, foi a ora Recorrente incurso no artigo 83, Anexo I, Código 115 do Decreto nº 44.844/08 adiante transcrito, sendo-lhe imposta pesada e indevida multa, no elevado valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), cumulada com a insubsistente "Suspensão das Atividades", ao que se vê:



"Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código 115

Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Classificação Gravíssima

Pena - multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades."

6. Não se conformando *data venia* com a arrecadatória autuação via da imposição de pesada multa, concomitante à suspensão de atividade, a ora Recorrente interpôs, a tempo e modo sua competente Defesa Administrativa, em consistentes 27 (vinte e sete laudas) de fundamentação, fático-legal, acompanhada de suficientes provas do quanto alegado (vide processo administrativo).

7. Entretanto, a exígua e lacônica decisão proferida, ignorando os fatos e fundamentos legais aduzidos manteve a autuação, nos termos seguintes, por isto mesmo ora recorrida:

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: *Baptista de Almeida Comércio e Indústria Ltda.*

PROCESSO: *474743/17 AUTO DE INFRAÇÃO: 010/2014*

INFRAÇÕES: *GRAVÍSSIMA*

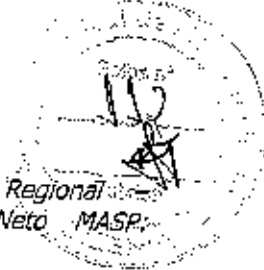
Nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016, o Superintendente Regional do Meio Ambiente, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico Jurídico acostado aos autos, decide:

Conhecer a defesa apresentada pela autuada, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;

No mérito pela improcedência da defesa, tendo em vista a falta de provas pela autuada para descaracterização da autuação. Mantendo assim o Auto de Infração 010/2014, com a aplicação da penalidade de multa simples, no valor de R\$72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) conforme artigo 83, código 115, anexo I, do Decreto 44.844/2008, bem como a suspensão das atividades, que perdura até a regularização ambiental do empreendimento ou assinatura da TAC com o Órgão Ambiental vigente, como já for a firmado, de acordo com o Decreto 44.844/2008.

Diante disso, notifique-se a autuada acerca do teor desta decisão administrativa, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, devendo solicitar o DAE, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado. Após os trâmites processuais, arquivem-se os autos deste processo administrativo.

Divinópolis/MG, de de 2017. Superintendente Regional
SUPRAM/ASF Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto MASP.
1.372.848-0".



8. Com efeito, consoante se vê a r. decisão recorrida que manteve o Auto de Infração em tela e as conseqüentes penalidades impostas não poderá subsistir, ante a patente nulidade de sua lavratura, da multa e suspensão de atividades aplicada, esta última já mitigada pela celebração do TAC, consoante restou demonstrado na defesa, e posterior obtenção do licenciamento (doc anexo), o que, absolutamente, não foi examinado pela r. decisão recorrida, ao que se vê:

DA NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO – INSUBSISTENTE MANUTENÇÃO DO EQUÍVOCO ENQUADRAMENTO LEGAL- OMISSÃO DO ENQUADRAMENTO

9. Com efeito, o Decreto nº 44.844/08, no Código 115 ao apontar a infração ali tipificada, destaca circunstância específica, qual seja, "**se constatada a existência de degradação ambiental**" – (grifou-se), o que, absolutamente, não se provou ocorrido no caso, sequer nos termos que a lei exige, quais sejam, via de laudo, que ateste a existência de degradação ambiental, se constatada, senão veja-se a inexistente fundamentação com que se afastou a nulidade doo AI, tanto no Parecer técnico como na decisão ora recorrida:

"II – Fundamentação

Inicialmente, verificou-se que o auto de infração atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes, não havendo que se falar em nulidade do auto." (Parecer técnico de fls.)

"No mérito pela improcedência da defesa, tendo em vista a falta de provas pela autuada para descaracterização da autuação" (Decisão de fls.)

10. Pois bem, como se vê acima tanto o parecer técnico quanto a decisão administrativa que nele se louvou não enfrentaram a impugnação ao referido auto de infração, que foi silente e, portanto, omissa, pois não explicitou fundamento algum que ensejasse a existência de degradação ambiental, conforme previsto no código 115 do Decreto 44.844/ 08.

11. Portanto, sendo totalmente equívoco o pretenso enquadramento legal havido e a conseqüente sanção aplicada, já agora mantida, sem base e /ou fundamento legal, quer seja pelo Parecer Técnico quer seja pela decisão recorrida muito ao contrário, contra legem, a toda evidência, o que a decisão recorrida não enfrentou, apenas repetindo o teor do AI, no "Parecer Técnico" no qual se louvou a r. decisão recorrida, senão veja-se:

135
"Segundo a agente atuante, o Auto de Infração foi lavrado postor
que a autuada estava operando atividade poluidora sem Licença de
Operação Ambiental com constatação de degradação ambiental,
tendo em vista que, no momento da vistoria o empreendimento
estava operando sem Estação de Tratamento de Efluentes.

12. Ora, há que se impugnar tal **suposta** constatação, de degradação ambiental, **que jamais se provou de fato houvesse**, senão, que se está notoriamente, diante de **mera SUPOSIÇÃO**, tão somente, que se tornou ilegal e afoitamente como constatação, sem qualquer rigor técnico como análise do efluente, sem laudo técnico que comprovasse, convenha-se, a mera suposição, repita-se.

13. Mas, lamentavelmente, ao contrário, a r. decisão ora recorrida endossou equivocadamente o AI que apenas citou o dispositivo da suposta infração sem absolutamente comprovar, **via de laudo próprio**, ou de análise do efluente que a atividade exercida pela empresa causasse de fato e não por hipotética suposição a existência de qualquer degradação.

14. Ou seja, através do impugnado Auto de Infração a agente fiscal não demonstrou legalmente, **via de laudo próprio, com exames abalizados** que a apontada infração da empresa, em face do Decreto e Código citados, houvesse de fato ocorrido. E a decisão recorrida, ilegalmente manteve todo este absurdo ao enfatizar:

"No que tange à peça de defesa ofertada pela autuada, tem-se que o documento é tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto de nº. 44.844/2008, e que preenche os requisitos formais listados no art. 34 da norma acima referenciada.

Já no que se refere às questões de mérito suscitadas na defesa, adianta-se que elas não são capazes de retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

15. Convenha-se, é patente a nulidade do auto de infração, e da decisão recorrida que ao dar-lhe guarida limitou-se endossar a ilegal ação da agente atuante ao lavrar referido auto ao ensejo de ter sido constatada a suposta irregularidade apontada, qual seja, a presença de degradação ambiental, com base na seguinte suposição:

"Operar atividade poluidora sem Licença de Operação, se constatada a presença de degradação ambiental, tendo em vista que, no momento da vistoria, o empreendimento estava operando sem Estação de Tratamento de Efluentes. "

16. Entretanto, primeiro o próprio AI e já agora a decisão recorrida se omitiram, **deixando de examinar a consistente prova produzida, consistente** do laudo técnico em anexo, subscrito pela empresa SANETEC, especialmente contratada para os estudos referentes ao PCA-RCA, já apresentados no processo de licenciamento Ambiental em curso, demonstrando que **na operação da empresa Defendente, não se constata**



a presença de degradação ambiental, ao que se vê dos claros termos abaixo transcritos, que a r. decisão recorrida e referido Parecer Técnico não enfrentaram:

"A Indústria em questão encontra-se instalada no atual endereço desde Janeiro de 1991, na periferia da Cidade de Oliveira, em área de ocupação antrópica pré-existente. Os efluentes líquidos gerados no processo produtivo, desde sempre são lançados na rede coletora pública de esgotos sanitários, com anuência da Prefeitura Municipal. Portanto, o modo de disposição das águas residuárias antecede à legislação ambiental, em especial ao referido Decreto que atualmente regulamenta a matéria.

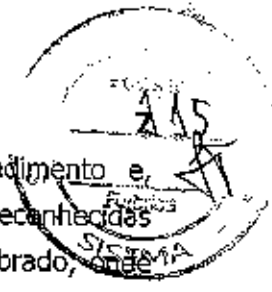
De outro passo, vale ressaltar que jamais foi constatada ou comprovada a existência de danos ambientais de responsabilidade direta da Empresa. Não se tem notícia de qualquer acidente ecológico com reflexos sobre a saúde humana, a flora e a fauna ou que tenha causado prejuízos de qualquer espécie às propriedades circunvizinhas. Não há registro algum sobre danos à fauna ictiológica.

As características do efluente industrial bruto tal como se apresenta atualmente, após os procedimentos para reduzir a carga poluidora, encontram-se no P.C.A - Plano de Controle Ambiental, Anexo XIII (49 - 83). Trata-se de um despejo de natureza essencialmente orgânica, com um bom potencial de biodegradação. O tratamento biológico proposto, em Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo (RAFA/UASB), deverá apresentar uma eficiência superior a 70%, na remoção da matéria orgânica, medidas pelas demandas de oxigênio (DBO/DQO). Os achados laboratoriais têm revelado baixo teor de substâncias graxas (OG) e discreta presença de surfactantes (MBAS). Em síntese, pode-se afirmar que o efluente não apresenta risco de contaminação química ou presença significativa de agentes biológicos patogênicos.

Como se pode calcular pelos achados laboratoriais (página 62 do R.C.A) a população equivalente da Indústria, em termos de carga orgânica, medida pela Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO é de apenas 1 855 pessoas ($PE = Q. DBO_{10-3} / DBO_u = 100 \times 927,6 \times 10^{-3} / 50$). Considerando-se a população atual de Oliveira, da ordem de 39.466 habitantes, a carga orgânica da Indústria representa apenas 4,7% da gerada na cidade ($1855 / 39\ 466$). Ambos os efluentes ainda não são tratados.

Por último, não o menos importante, vale ressaltar o grande esforço já desenvolvido pela Empresa para reduzir a carga poluidora, projetar o sistema de tratamento dos despejos líquidos, controlar as emissões atmosféricas, implantar metodologias para gestão de resíduos sólidos, substituir insumos, racionalizar o consumo de água, implantar tratamentos preliminares para remoção de impurezas grosseiras e separação água / óleo, além de programas de treinamento do pessoal e educação ambiental." (Laudo anexo)

17. Assim, com a juntada do laudo anexo, afastou-se por completo a inconsistente suposição de ocorrência de degradação ambiental, que não resiste à comprovação em sentido contrário, ou seja, de que a operação da Autuada não causou degradação ambiental, sendo desfundamentada e inconsistente a r. decisão recorrida, impondo-se, por isto mesmo, sua cassação/revogação, em face da patente nulidade comprovada.



18. Destarte, a viabilidade ambiental do empreendimento e, especialmente a inexistência de degradação ambiental são circunstâncias já reconhecidas pelo própria SUPRAM - ASF, nos termos da cláusula 1ª do referido TAC celebrado, **consta o seguinte, fundamento que a r. decisão recorrida desconheceu**, ao que se vê:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO
Constitui objeto deste Instrumento o estabelecimento das condições e prazos para a continuidade das atividades de fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados e de jateamento e pintura, consoante os códigos D-04-08-1 e B-06-03-3, ambos da DN COPAM 74/2004, no município de Oliveira/MG, exercida pela EMPRESA, CONSIDERANDO A VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO E A AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

19. Portanto, uma vez arguida a franca nulidade do auto de infração, **mantida pela r. decisão recorrida, impõe-se reiterar, via do presente recurso**, seja declarada a insubsistência e nulidade, da decisão que manteve o nulo auto de infração, bem como a consequente revogação do referido auto e respectiva multa, com arquivamento do PA referente à autuação em tela. Mas não é só:

INEXISTÊNCIA DE EXAME DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA POSTERIOR AO PRÉVIO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO – LOC E DE CELEBRAÇÃO DE TAC- NÃO APLICAÇÃO DE ATENUANTES

20. A Autuada, ora Recorrente, arguiu uma vez mais em preliminar, na competente defesa interposta, que se fez acompanhar dos respectivos documentos juntados, a nulidade do auto de infração em tela, ante a insubsistência da lavratura, posterior à iniciativa da empresa ora defendente de protocolar, junto à esta SUPRAM ASF, o competente FCE anexo, formalizando o respectivo processo de licenciamento, com a juntada da documentação pertinente ao FOBI, consoante passará a demonstrar.

21. Entretanto, a r. decisão recorrida, sem enfrentar o mérito da defesa preferiu discorrer sobre o "poder de polícia" e a competência do agente autuante, matérias estas sem qualquer liame, seja com as preliminares arguidas ou quanto ao *meritum causae*, uma vez mais evidenciando a nulidade da desfundamentada decisão senão veja-se:

"Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aquelas que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor. Na época dos fatos vigia a Lei Delegada nº 180/2011, hoje vigente a Lei Nº 21.972/2016 c/c com o decreto nº 47.072/16, que dispunha sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e outras providências. Em seu artigo 199 estabelecia que a Secretaria de Estado de Meio



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - ~~tem~~ finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

(...)

XVII - planejar, organizar e executar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, inclusive dos hídricos, e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual;

(...)

XVIII - responsabilizar-se pela aplicação das sanções administrativas previstas pela legislação federal e estadual, em decorrência de seu poder de polícia;

Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores

22. Com efeito, não se discute no caso a competência da autuante, por outro lado, é certo que, as atividades do empreendimento se iniciaram no local em 07.01.1991, **muito antes da vigência do Decreto 44.844/2008, 1** e se mantém, em regular funcionamento, perante o Município de Oliveira, desde então, conforme se verifica nos documentos juntados e ignorados pela r. decisão recorrida, que **ao contrário do que supôs a agente responsável pelo Parecer Técnico, toma equivocadamente como "época dos fatos" o ano de 2011, citando legislação então em vigor.**

23. Nesse sentido vale reiterar os esclarecimentos constantes do supracitado laudo, especialmente os termos em destaque, **os quais não analisados na defesa se transcreve no presente recurso, para viabilizar sua apreciação:**

"A Indústria em questão encontra-se instalada no atual endereço desde Janeiro de 1991, na periferia da Cidade de Oliveira, em área de ocupação antrópica pré-existente. OS EFLUENTES LÍQUIDOS GERADOS NO PROCESSO PRODUTIVO, DESDE SEMPRE SÃO LANÇADOS NA REDE COLETORA PÚBLICA DE ESGOTOS SANITÁRIOS, COM ANUÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. PORTANTO, O MODO DE DISPOSIÇÃO DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS ANTECEDE À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, EM ESPECIAL AO REFERIDO DECRETO QUE ATUALMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA."

24. Verifica-se, portanto, que a r. decisão recorrida e o parecer técnico no qual se baseou, passaram ao largo e por alto dos fatos e fundamentos aduzidos sem sequer examiná-los, sendo totalmente insubsistente e nula a r. decisão recorrida o que requer seja declarado.



25. E nem se diga que, ao se propor a adentrar no mérito da defesa, o Parecer Técnico de fls. o tenha feito, com o só fato de afirmar que o faria, mas na prática, deixando de examinar o fundamento principalíssimo da falta de laudo técnico a comprovar a suposta degradação ambiental.

26. Com efeito, no Parecer Técnico em tela bem como na respectiva decisão que lhe seguiu a gestora ambiental responsável, limitando-se a especular sobre a aparência de legalidade do AI, pelo só fato de apontar conduta típica, esqueceu-se que, muito mais que se apontar no AI tipos infracionais, há que comprovar por meios idôneos a suposta infração que se pretende tipificar, ao contrário do ocorrido, consoante se vê dos trechos do referido Parecer Técnico adiante transcritos:

"Adentrando nas alegações trazidas em sua defesa, inicialmente, como preliminar, alega a atuada a anulação do auto de infração, com a justificativa de que o auto de infração foi silente, omissivo, pois não explicou fundamento algum que ensejasse a existência de degradação ambiental, conforme o previsto no código 115 do Decreto 44.844/2008, sendo equívoco o enquadramento legal havido. No entanto, a alegação não subsiste consoante fundamentações que se seguem.

A agente atuante agiu corretamente ao descrever que "no momento da vistoria, o empreendimento estava operando sem Estação de Tratamento de Efluentes", haja vista que o simples fato de não haver o tratamento dos efluentes antes de sua destinação já configura a degradação ambiental."

27. Ora, a afirmação acima destacada não se sustenta nos termos da legislação de regência abaixo transcrita e citada no próprio Parecer Técnico, quando define o que seja a degradação ou poluição ambiental, senão veja-se:

"Nesse interm, é imprescindível, para que não haja dúvidas, a menção do art. 3º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 6.938/1981, e art. 2º da Lei nº 7.772/1980 a qual a atuada infringiu:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;



II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. "

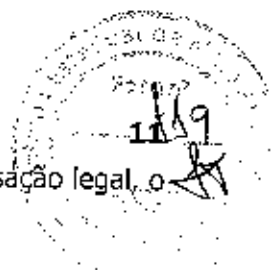
28. É patente que o parecer técnico confunde a definição legal do que seja degradação e poluição com sua efetiva ocorrência que está jungida a ações específicas definidas em lei e que se impende provar ocorridas, pena de nulidade do AI.

29. Ora, no caso não se provou alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: "Prejudicar a saúde ou bem-estar da população"; tampouco que possam "ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;" acarretando na nulidade do AI.

30. Por outro lado, o parecer técnico e a r. decisão recorrida além de ignorarem a nulidade do AI simplesmente desconsideraram todas as atenuantes e/ou compensações devidas, inclusive e principalmente as que pertinem às seguintes alegações, as quais se reitera nesta via recursal, para que, se proceda a devolução de valores despendidos, e *ad cautelam*, acaso não anulada por completo a exação, se digne de proceder a redução pela aplicação das atenuantes legais com a compensação proporcional, ao que se vê:

31. Consciente de sua responsabilidade perante o Órgão Ambiental, a Empresa, ora Recorrente, espontaneamente, formalizou na SUPRAM-CM, em 08 de Agosto de 2013, o **processo para a obtenção da Licença de Operação Corretiva - LOC**, com o objetivo precípuo de regularizar a situação no SISEMA - Sistema Estadual do Meio Ambiente.

32. Desconheceu ainda como atenuante, que, nesse interím, por solicitação formal da Defendente, protocolada em 17.9.14, foi firmado o TAC/ASF/065/2014, em 2 de dezembro de 2014, o qual assegurando o funcionamento normal da Indústria, obedecidas as "Condicionantes" estabelecidas, acarreta na aplicação de atenuante com a



cancelamento da exigibilidade da multa ou, no mínimo, na redução e compensação legal, o que se requereu sem o devido exame e acolhimento como se impunha.

33. Dentre as condicionantes, salienta-se a referente ao tratamento de efluentes líquidos, cujo cronograma de execução foi implementado e encontra-se em pleno funcionamento. Nos termos do Decreto Nº 44.844/2008 **a assinatura do TAC possibilita à Empresa usufruir o benefício do cancelamento da multa, aplicada ao ensejo do artigo 83 do Decreto Nº 44.844/2008**, o que inobstante requerido não foi objeto de exame, nem de decisão, tornando nula decisão, o desde já se requer seja declarado.

34. Em síntese, com todas as vênias, a Empresa Autuada e ora Recorrente, entende que não se provou aplicáveis ao caso os pressupostos para a autuação, estabelecidos no artigo 83, código 115 do Decreto Estadual Nº 44.844/2008, o que não se examinou com a devida acuidade, e se requer seja declarado, senão veja-se o insubsistente enfoque dado à tipificação no citado parecer técnico.

35. Com efeito, o citado parecer e respectiva decisão recorrida, confundindo mera hipótese I definida em lei, de risco de potencial poluidor, com efetiva prova de degradação ambiental, o que *data venia*, a autuante não provou no caso.

36. Ora, o parecer técnico e decisão recorrida em tela, pretendem grave e ilegal inversão do ônus de prova, em detrimento da Recorrente, contrariando princípio basilar que atribui a quem alega e tipifica infração (agente autuante) o ônus de prová-la ocorrida, pena de violação a preceito legal, com sede constitucional, qual seja, do devido processo legal. Confira-se:

"Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

Percebe-se que as Leis mencionadas mencionam a conduta da autuada como causadora de poluição ou degradação ambiental. "

37. Ora, nenhuma prova houve pelo agente autuante, contemporânea à autuação, de que o efluente teria excedido *"os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei "* e, portanto, a açodada autuação com base em mera suposição não tem base legal, quer fática ou jurídica,



e não pode prevalecer, porque afronta o estado democrático de direito, que se
erige com base no arcabouço jurídico vigente.

38. Tal o que se impõe corrigir, via do presente recurso, cassando a decisão proferida para anular o insubsistente AI, e as incongruências apontadas no trecho do referido parecer adiante transcrito em destaque:

*"Vislumbra-se assim, que não houve omissão da agente autuante quanto a descrição do fato causador da degradação ambiental, uma vez que foi explícita no auto de infração. **Ademais, é inquestionável a existência de degradação ambiental pelo fato ocorrido, conforme o §3º, art. 2º da Lei 7.772/1980, tipificado no art. 83, anexo I, código 115 do Decreto nº 44844/2008.***

39. Ora, a omissão do AI apontada na defesa e reiterada no presente recurso, não se refere, absolutamente, à suposta "descrição do fato causador da degradação ambiental," como faz crer o Parecer Técnico no trecho acima, mas, repita-se, em relação a não se ter comprovado qualquer degradação, via do imprescindível laudo técnico, sendo totalmente omissa o AI, pois não fez qualquer prova da existência de degradação ambiental, que não se pressupõe ocorrida, ao apenas se afirmar, **mas haveria de se provar, nos termos do artigo 3º da lei citado no próprio parecer, consoante se vê:**

"Os resíduos líquidos (...) só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei."

40. Ora se há limites estabelecidos pela lei, para que se possa despejar resíduos líquidos, não se pode inferir excedidos e /ou causadores de degradação ambiental **sem a devida comprovação, pelo agente autuante, via de laudo técnico,** antes de autuar e multar açodadamente, por óbvio, pena de afronta ao texto expresso da lei, com a conseqüente nulidade da autuação.

41. Prossegue o citado Parecer Técnico em sua insubsistente retórica pretendendo absurdamente inverter o legal ônus de prova, que é elemento intrínseco do tipo infracional, **ou seja, não havendo comprovação da materialidade da infração não há infração e, de conseguinte não pode haver autuação,** o que se reitera, para que se declare a nulidade do AI

42. Menos ainda com imposição de pesadíssima multa e gravosa suspensão de atividade, tudo em evidente exercício abusivo do poder de polícia, que há de ser exercido nos estritos limites da lei, **pena de total nulidade do ato que desconhece**



ou afronta a lei, como no caso, o que se argui, reiterando as razões de defesa não afastadas pela r. decisão recorrida.

43. Portanto, impugna-se a desfundamentada argumentação lançada no citado Parecer Técnico, transcrita abaixo, mesmo porque se a recorrente estava em processo de LOC espontaneamente proposto, já tendo proposto também a celebração de TAC, **absurda uma vez mais se revela a despropositada autuação**, que nenhum fim útil alcançou, como de fato não alcançará. Confira-se:

"Ressalta-se, ainda, que de acordo com o auto de fiscalização nº 136/2014, que gerou o auto de infração em comento, há a informação que o empreendimento não possui instalada Estação de Tratamento de Efluentes industriais e sanitários.

Ademais, insta salientar que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova. Neste sentido ensina o renomado doutrinador Édis Milaré: Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.

Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário."

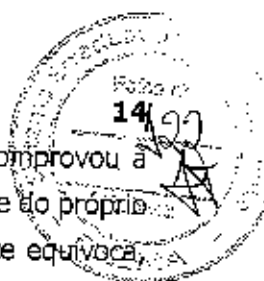
44. Convenha-se, a sanha arrecadatória no caso foi tão desmedida, que, inobstante a comprovação por laudo técnico da inexistência da suposta degradação e da consequente infração, o que se provou via da juntada de parecer técnico, o órgão ambiental, em total equívoco, ignorou-o ilegalmente e, portanto, não elidiu a autuação, o que se impõe reparar, consoante se vê:

"Para tanto, foi juntada à defesa um parecer técnico, contudo, incapaz de desconstituir o objeto da Infração de acordo com o despacho técnico elaborado por gestor ambiental:

O Parecer Técnico apresentado não demonstra em parte alguma que não houve degradação."

45. Como pretender que a Recorrente faça prova de fato negativo, quando exatamente o contrário é notório, ou seja, não há nos autos de fiscalização e/ou da suposta infração e/ou no laudo técnico juntado pela ora Recorrente qualquer indício de degradação ambiental.

46. Ora, o órgão autuante não aventou nem provou, sequer indiciariamente, mortandade de peixes ou de espécies vegetais, nem qualquer tipo de contaminação de águas ou solo, afastando a suposta infração.



47. Multo ao contrário, a ora Recorrente afirmou e comprovou a inexistência de degradação, consoante se vê do fato destacado abaixo, constante do próprio Parecer Técnico, o qual o gestor ambiental que o exarou, de forma totalmente equivocada, deixou de valorar como prova da inexistência de degradação. Confira-se:

O fato do empreendedor alegar que a carga orgânica da indústria, lançada de forma indireta em corpo d'água, representa 4,7% daquela gerada em todo o município não representa argumento satisfatório para alegar que não houve degradação ambiental.

48. Há que se perguntar: Porque não representaria argumento satisfatório, se a própria decisão recorrida não explicita porque não seria válido, limitando-se a refutar sem qualquer fundamento o argumento técnico que, nos termos da lei, é suficiente a provar a inexistência de degradação? Torna-se, por isto mesmo, nula a decisão que se proferiu, sem, no entanto, fundamentar a rejeição e sem demonstrar o descumprimento dos padrões legais atestados no laudo técnico juntado pela ora Recorrente.

49. Com efeito, a mera citação de Deliberações Normativas no Parecer Técnico, transcrito abaixo, sem prova de que as condições, **padrões e exigências dispostos** nas referidas deliberações teriam sido descumpridos, *data venia*, não fundamentam a nula autuação. Confira-se:

"Além do mais, Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, esclarece em seu artigo 19: "Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Para o lançamento, mesmo que indireto, é necessário o devido tratamento. Além disso, a mesma Legislação citada acima exige que, para tal lançamento, é necessário que se obedeça às condições e padrões previstos em seu artigo 29.

Retorno em meu argumento inicial, que não há nenhum documento técnico, nenhuma análise que comprove a " não degradação ". Portanto, mantenha-se a descrição do Auto de Infração nº 010/2014."

50. Como se afirmar **"que não há "documento técnico, nenhuma análise que comprove a " não degradação"** se o laudo técnico juntado pela ora Recorrente **possui ART e afirma exatamente o contrário**? Assim, impugna-se a desfundamentada conclusão de manter a descrição do AI nº 010/2014, reiterando seja declarada sua nulidade e da respectiva decisão recorrida que a endossou.

51. Ademais, ao se afirmar no Parecer Técnico que a autuada se enquadra nas exceções previstas na lei, em que a autoridade autuante não deve juntar laudo técnico comprovando a degradação, **sem fundamentar o porquê a Recorrente se**



enquadraria em ditas exceções que também não indicou, sendo certo que **HOUVE** EMBARGO de atividade, tem-se a confissão e notória evidência da nulidade do **auto de** infração.

52. Nem se diga que o citado artigo 28, §3º do Decreto 44.844/2008 respaldaria tal absurda invectiva de dispensa do laudo técnico no caso, porquanto à época da autuação a Recorrente já havia requerido de forma espontânea o licenciamento, impedindo a autuação, ainda mais sem o referido laudo técnico que comprovasse a suposta degradação.

53. Com efeito, se ocorreu embargo de atividade, como no caso, exata hipótese em que a lei, por isto mesmo, exige a elaboração do laudo técnico que comprove a suposta degradação, e o AI lavrado não se fez acompanhar de referido laudo técnico, que é condição legal de validade do AI com embargo, tem-se de forma evidente a nulidade do AI e de conseguinte da decisão que o manteve ilegalmente, nos seguintes termos: *"portanto, conclui-se que não seja exigida a formulação de laudo por servidor credenciado, conforme demonstrado abaixo"*. Confira-se a equivocada decisão que impõe sua revisão, declarando-se sua nulidade:

"Alega ainda a atuada que a agente atuante apenas citou o dispositivo da suposta infração sem comprovar, via de laudo próprio, que a atividade exercida pela empresa causasse de fato e não por hipotética suposição a existência de degradação ambiental. Ora, como já informado, cabe à atuada o ônus da prova. Outrossim, o Decreto nº 44.844/2008 não trouxe em seu conteúdo disposições nesse sentido, somente para os policiais militares nos casos de suspensão, redução ou embargo de atividades, e ainda com exceções em que se enquadra a atuada, portanto, conclui-se que não seja exigida a formulação de laudo por servidor credenciado, conforme demonstrado abaixo:"

54. Saliente-se, ainda que todas as ações citadas foram comunicadas ao Órgão Ambiental (SUPRAM.ASF).

55. Portanto, em 06/10/14, a empresa ora Defendente protocolou Documentação solicitada no FOBI (LOC/OUTORGA/ Regularização) à época em trâmite regular.

56. Ora, se a empresa Atuada formalizou o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental, estando este à época pendente de exame e decisão por parte desta SUPRAM – ASF, a Recorrente não poderia sofrer qualquer sanção referente ao licenciamento corretivo, cuja obtenção dependia à época da própria Atuante, sendo esta, exclusivamente responsável por deferir a Licença ambiental.

57. Portanto, desde já reitera a Recorrente a impossibilidade da autuação e a necessária anulação do AI e da multa e da suspensão aplicados, em reforma à



decisão uma vez que à época o pedido de licenciamento encontrava-se pendente de exame e decisão final.

58. Em 15/07/2014- em Reunião Técnica junto à SUPRAM-ASF (conforme doc anexo- Síntese de Reunião) foi acordado entre as partes que a proposta de escolha da alternativa de tratamento dos efluentes deveria ser apresentada no escopo da LOC a ser formalizada, tendo em vista ensaios em ozônio em andamento, por empresa especializada.

59. Finalmente, após criteriosa seleção, junto a profissionais e empresas da área, do melhor processo para tratamento de efluentes tendo em vista os custos operacionais e alternativas locais, dentro da planta da empresa optou-se pela implantação do RAFA, conforme ofício/documentação complementar informando tecnologia selecionada para tratamento dos efluentes, protocolado em 03/12/2014 junto à SUPRAM - ASF. (Doc. anexo)

60. Assim, se a Recorrente à época foi autorizada pelo órgão à implantação do RAFA, alternativa selecionada conforme ofício de 20.11.2014, desta forma se estava em vias de instalar tal tecnologia, conforme cronograma que consta do TAC celebrado em anexo, jamais poderia ser autuada por tal motivo.

61. Portanto, anteriormente à lavratura do auto de infração ora recorrido a Autuada providenciou os devidos requerimentos para o regular licenciamento do empreendimento, conforme FCE, FOBI anexos, o que afasta a imposição de multa pelo motivo constante do AI.

62. Ressalte-se, inclusive, a efetiva execução de outras medidas de controle, espontaneamente adotadas, conforme docs. protocolados no PCA/RCA citados no laudo anexo, impondo-se a declaração de insubsistência do auto de infração e o cancelamento da multa, o que se requer.

**DO EQUÍVOCO EXAME DA NULIDADE DA
INSUBSISTENTE MULTA IMPOSTA NO AUTO DE
INFRAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA**

63. Assim é que previamente à fiscalização a ora Defendente efetivou a completa adequação da situação apontada no auto de fiscalização de forma a afastar tanto a lavratura de referido AI ora contestado, como também da insubsistente multa e suspensão das atividades indevidamente imposta, sendo reconhecido no TAC e forma confessa a inexistência de degradação ambiental.

64. Entretanto a decisão recorrida desconsiderou tal fundamento asseverando, em total equívoco, que:



"Portanto, verifica-se que o fato de haver um erro material no TAC não extingue a autuação de sua responsabilidade pela real existência de degradação ambiental, posto que no próprio instrumento consta cláusulas visando a exclusão dessa degradação."

65. Com efeito, a toda evidência, não se trata de erro material, mas de confessa inexistência de degradação ambiental e, portanto, não incide *in casu*, a indevida multa constante do auto de infração, pois não foram apontadas quaisquer riscos ou ocorrência de degradação, ambiental, do que não se tem notícia ou qualquer comprovação.

66. Ademais não se trata de reincidência, nem tampouco há agravantes, tanto no nulo auto de fiscalização como no AI que lhe seguiu conforme docs. anexos.

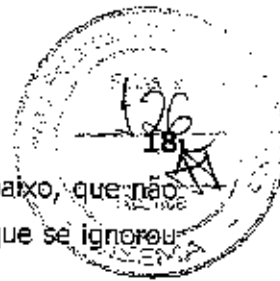
67. Destarte a Recorrente demonstrou e comprovou claramente com a defesa apresentada e respectivos documentos que a subsidiária, não só a total condição como a efetiva disposição, à época em curso, de implementar o cumprimento de medidas de adequação ambiental propostas no FOBI, visando o licenciamento de operação CORRETIVO do empreendimento perante o órgão ambiental autuante.

68. Predispondo-se a adequar-se aos termos da lei, para a completa resolução da situação apontada, via da LOC espontaneamente requerida e nada se provou em contrário, demonstra -se a nulidade da autuação e da decisão recorrida, o que se reitera seja declarado.

69. Entretanto, inobstante, a efetiva realização do protocolo de FCE, e obtenção do FOBI, **em LOC espontaneamente requerida**, estando à época em curso as medidas tendentes ao **licenciamento corretivo**, o órgão ambiental, ignorando-as, bem como o benefício da denúncia espontânea lavrou o insubsistente auto impondo pesada multa no valor de R\$72.791,43, mantendo-a na decisão recorrida, o que se revela totalmente contraditório, ao que se vê:

"O fato do autuado ter formalizado o processo de regularização não lhe dá o direito de operar ou instalar seu empreendimento, pois trata-se somente da entrega do requerimento da licença ou AAF e dos demais documentos para análise pelo órgão, conforme prevê o art. 8º do mesmo Decreto."

70. Ora, a lavratura do AI impugnado destoava frontalmente dos dispositivos legais que permitem em casos como o presente, via da denúncia espontânea e da proposta de celebração de TAC, amparar-se de eventual autuação e da imposição de multa, no curso do processo de licenciamento corretivo, confundido pelo parecer técnico e decisão recorrida, com o licenciamento NÃO CORRETIVO, o que se intenta afastar via do presente recurso, já que celebrado e cumprido o TAC em denuncia espontânea com requerimento de LOC



71. Impugna-se assim as inconsistentes razões abaixo, que não tomaram por base a situação em tela, de denúncia espontânea em LOC o que se ignorou com a decisão recorrida, como se vê:

"Dando sequência ao alegado, também em caráter de preliminar, informa que o auto de infração é nulo, tendo em vista sua lavratura posteriormente à iniciativa da empresa de protocolar no órgão ambiental o competente FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento, formalizando o respectivo processo de licenciamento, com juntada da documentação pertinente ao FOBI.

Entretanto, o empreendimento somente pode instalar ou operar suas atividades após a obtenção da devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, devendo ser previamente, conforme previsto no art. 4º do Decreto 44.844/2008:

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

O fato do autuado ter formalizado o processo de regularização não lhe dá o direito de operar ou instalar seu empreendimento, pois trata-se somente da entrega do requerimento da licença ou AAF e dos demais documentos para análise pelo órgão, conforme prevê o art. 8º do mesmo Decreto.

Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente. Segundo a autuada, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com Órgão Ambiental, lhe dá o direito de usufruir do benefício do cancelamento da multa nos termos do Decreto 44.844/2008. Ocorre, que não informou sua previsão em artigo, e o Decreto, ao contrário, não prevê tal benefício."

72. Com efeito, data vênia, trata-se de autuação e decisão inconsistentes, sequer considerando que à época da autuação não havia o citado enquadramento legal, posto que já protocolado o FCE e cumprido o FOBI, estando em comprovado entendimento com o órgão ambiental para obter a licença de operação corretiva, espontaneamente requerida, impondo-se o benefício da denúncia espontânea negado pela equívoco parecer e decisão, nos termos do artigo 15 do Dec 44.844/08, senão veja-se:

"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, ANTERIORES A PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. "

73. Portanto, sem perquirir os fatos subjacentes a autuação em tela e a decisão que a manteve afasta-se, por isto mesmo, dos princípios da legalidade e



razoabilidade que devem fundamentar os atos administrativos, acarretando na total nulidade do auto de infração e da decisão ora impugnados, o que se requer seja declarado.

74. Assim é que se constata claramente que a decisão que manteve a autuação em tela caminha na contramão **da espontânea adequação da empresa autuada à lei**, propugnada pela hodierna orientação legal vigente, no âmbito administrativo, inclusive com a permissão de celebração de TAC que também excepciona novas autuações posteriores, conforme citado no próprio parecer técnico que subsidia a decisão recorrida ao que se vê:

"Mais adiante, menciona que impõe-se o consequente cancelamento ou no mínimo a suspensão da autuação e multa, pois é totalmente injustificada a autuação e multa.

Acerca de aplicação da suspensão dos efeitos da autuação, salienta-se que o Decreto estabelece que a apresentação da defesa não gera efeitos suspensivo da penalidade, o dispositivo traz somente uma exceção no caso de assinatura de termo de compromisso para essa finalidade e desde que observado alguns requisitos que não se enquadram a autuada. Senão vejamos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Sendo assim, não há que se falar em suspensão dos efeitos da penalidade aplicada."

75. Desta forma, não se sustenta legalmente a autuação em tela com a imposição de vultosa multa, ao fundamento de ter sido incursa no artigo 83, Anexo I, Código 115 do Decreto nº 44.844/08, o que se impõe afastar via do presente recurso, impugnando-se as razões acima, por sua total inconsistência, **pois a recorrente não se encontrava sem licença e sim com seu requerimento de LO corretivo em processo de obtenção espontaneamente requerido, consoante provou.**

76. Ademais, há que se arguir a ocorrência *in casu* da situação legal abaixo definida, a afastar a autuação recorrida:

"Art. 9º O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

(...)

§ 2º Para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração agrossilvipastoril e de disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos urbanos, que tiverem obtido LP e LI, ainda que esta última em caráter corretivo, poderá ser concedida Autorização Provisória para Operar, por meio de requerimento expresso do interessado, a ser protocolado quando da formalização do processo de LO.

(...)



§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º. "

77. Ora, é patente que o órgão Autuante lavrou o auto de fiscalização, e a decisão recorrida o manteve, **sem qualquer análise das medidas comprovadamente implementadas pela ora Recorrente e da situação à época subjacente de regularidade em curso, demonstrada** em tudo favorável à obtenção do licenciamento afinal concedido.

78. Tanto assim que já havia celebrado o TAC, reconhecendo-se nele também a inexistência de degradação e nada se provou o contrário ao só afirmar ser erro material da administração pública, o que se impugna totalmente reafirmando a confissão de inexistência de degradação, também reconhecida em outro auto de infração e a nulidade do AI e da decisão recorrida, requerendo sejam declaradas.

79. Assim, impõe-se o consequente cancelamento da multa e da decisão recorrida, pois é totalmente ilegal e injustificada a autuação, ainda mais sem demonstrar a suposta degradação que acarrete no enquadramento pretendido no auto de infração. Portanto, a manutenção da autuação da Recorrente é totalmente nula, o que se impõe declarar, em reforma à decisão recorrida.

80. Destarte, o que é pior, a imposição da multa se deu sem qualquer análise, das circunstâncias fáticas atenuantes, ou mesmo da redução da multa, ambas aplicáveis de ofício, mas, ao contrário, foi imposta e mantida a pesadíssima sanção de R\$72.791,43, louvando-se apenas no sintético, senão superficial, auto de fiscalização, que não se fez acompanhar de laudo técnico, sendo insubsistente, portanto a decisão que o manteve.

NULIDADE DA DECISÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCONGRUENCIA DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA IMPOSIÇÃO DA MULTA- INSUBSISTENCIA DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE GRAVISSIMA QUE SE MANTEVE COM A INSUBSISTENTE DECISÃO

81. Verifica-se da decisão e respectivo parecer técnico recorridos que não afastaram as razões aduzidas, quanto à falta de fundamentação legal para a autuação e consequente imposição de multa.

82. Reitera-se que em vistoria realizada na empresa Defendente em 1º.12.2014, decorrente do pedido anterior de celebração de TAC a SUPRAM- ASF lavrou o Auto de Fiscalização 136/2014, constando nele o fundamento abaixo, que se impugna

"O empreendedor está operando sem Licença Ambiental e foi informado que deverá cessar suas atividades até abertura de Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM – ASF

83. Ora, tal descrição não confere com os reais fatos havidos, eis que, conforme já exposto, a empresa Defendente já havia solicitado à SUPRAM – ASF, em 17.9.14 fosse celebrado TAC com o órgão ambiental (doc anexo), sendo infundados os termos acima, constantes do relatório de fiscalização, ante os precisos termos das exceções legais previstas tanto no §2º do artigo 9 como no caput do artigo 15, ambos do decreto 44.844/08, o que se reitera requerendo a reforma da decisão recorrida.

84. Não apenas esta primeira incongruência se revela no auto de fiscalização. Cabe reiterar também, que desconheceu a agente Fiscal já ter sido requerido o licenciamento ambiental corretivo, estando à época em pleno curso o respectivo processo, que se deteve por inércia do órgão ambiental, em constantes operações tartaruga em detrimento dos administrados. Convenha-se, apenas para autuar e multar se adiantou no tempo.

85. Ademais, tendo a Defendente requerido ainda a celebração de TAC, a pendência da concessão da Licença Ambiental bem como o funcionamento da empresa sem o respectivo TAC, decorrem do próprio órgão ambiental, que nos termos dos artigos acima comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento, deveria no prazo de 10 dias conceder a autorização ambiental de funcionamento, nos termos do artigo 9, §2º e 4º, do dec. 44.844/08, ao que se vê:

§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º. "

86. Uma vez protocolada a documentação referente ao FOBI, formalizado o novo Processo de Licenciamento Ambiental, pendente de decisão, tal auto de fiscalização nos termos em que foi lavrado, não confere com os fatos ocorridos; e, portanto, deserve como fundamento ao subsequente auto de infração, por isto mesmo totalmente nulo, devendo ser declarada nula a decisão que o manteve.

87. De igual modo, a autuação da Defendente como incurso na infração tipificada no código 115, como gravíssima, ensejando na vultuosa penalização da ora Defendente é totalmente insubsistente, uma vez que não se provou a suposta degradação dita ocorrida, sem o mínimo de rigor técnico, eis que sem o imprescindível laudo técnico que demonstre, sequer por indícios, a hipotética degradação, o que decai por sua própria inconsistência, ante a confissão ocorrida no TAC, que longe da inconsistente alegação de erro material comprova de forma CONFESSA a inexistência de degradação ambiental.



88. Portanto, não agiu com precisão o Agente Fiscalizador, e os subscritores do parecer técnico e da decisão recorrida, devendo ser desconstituído o referido auto de fiscalização e de infração subsequente, assim como as sanções nele impostas, e declarada nula a recorrida, em face ainda das razões abaixo, arguidas na defesa as quais se reitera para apreciação no presente recurso, eis que não foram apreciadas:

"A Defendente é empresa, localizada no município de Oliveira/MG, que se dedica à fabricação de balas, empreendimento este que conta com a autorização do poder público municipal para sua instalação e operação, possuindo ainda os Alvarás exigidos pelo município (doc. anexo).

89. Cabe impugnar também, por cautela e sem prejuízo das alegações anteriores, que não se atentou na autuação nem na decisão recorrida para o que dispõe o Decreto Estadual 44.844/08, em especial nos seus artigos 27, §2º e 28, §3º, a saber: que o servidor credenciado deverá fundamentar a aplicação da penalidade tendo em vista os critérios estabelecidos no inciso III do artigo 27, abaixo transcritos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
(omissis)*

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.
(omissis)*

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e (omissis)

*Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.
(omissis)*

§ 3º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização (omissis)".



90. Tendo a o parecer técnico do qual a decisão recorrida decorre se limitado neste ponto a enfatizar:

"Conforme já explicitado acima, quando da análise das preliminares, a agente autuante fundamentou corretamente o ato infracional e o ato causador da degradação ambiental, posto que o só o fato da inexistência do tratamento dos efluentes é causa de degradação ambiental, e o fato de não possuir licença ambiental e estar operando as atividades também já constitui infração, e assim vislumbra-se que não houve o cerceamento da defesa.

Outrossim, já exposto também em análise às preliminares, o laudo técnico somente é elaborado nos casos previstos na norma nos casos de autos de infração lavrados pela PMMG, sendo assim o §3º não é aplicável ao caso. Ademais, foi elaborado o auto de fiscalização nº 136/2014 onde constam as informações que embasaram o auto de infração em discussão.

Informa ainda a pendência de resposta acerca do pedido de obtenção da licença de operação e que "formalizado o requerimento junto a este Órgão, via FCE e documentos do FOBI apresentados, ambos em anexo, os prazos de resposta ainda encontram-se em andamento, razão pela qual se impõe a nulidade ou suspensão da autuação, até que o órgão ambiental delibere sobre o pedido de licença da ora Defendente"

91. Assim, impugna-se o trecho do Parecer Técnico acima transcrito, em especial os destacados em negrito, por sua total inconsistência, ante os termos da lei, que ao contrário do afirmado **exige, no caso de suspensão de atividades por suposta degradação, o competente laudo técnico que comprove tal circunstância**, que não se pressupõe ou infere sem tal prova, que jamais foi evidenciada por laudo que ateste degradação gravíssima do meio ambiente, impugnando-se as alegações em contrário sem citar uma só palavra do auto de fiscalização sobre a suposta degradação. À toda evidência se autuou sem provar, com base em mera suposição abaixo que se impugna:

92. Ao contrário do que consta do Parecer Técnico ao lavrar o Auto de Infração, e aplicar a vultuosa penalidade o Agente fiscalizador não atentou para os critérios constantes do § 2º, inciso III e respectivas alíneas, do artigo 27 do citado Decreto, deixando de sopesá-los na fixação da multa.

93. Também não apontou o embasamento legal da penalidade aplicada, o que caracteriza verdadeiro cerceamento de defesa, pois a vultosa multa foi aplicada sem citar quaisquer dos requisitos legais constantes do art. 27, § 2º, inciso III, do Dec. 44. 844/08, lavrando o auto e impondo vultosa multa de forma totalmente infundada. Sobre tais pontos o parecer ora impugnado se limitou a afirmar de maneira improvada os termos acima transcritos que nada comprovam acerca de infração gravíssima.

94. Portanto, impugna-se no presente recurso, a evidente falta de fundamentação do auto de infração, cuja consequência óbvia e lógica é a nulidade do auto, e da decisão que o manteve, o que se argui, requerendo sejam declarados nulos. Reitere-

132
14

se, aqui os fundamentos da defesa, que o parecer técnico passou ao largo, possibilitando sejam examinados, para se declarar nula a decisão mais uma vez sem fundamentação válida

"Trata-se a fundamentação ou embasamento legal da autuação de requisito objetivo, imprescindível à saúde do ato administrativo da autuação, condição sine qua non da validade do ato, tendo em vista que o próprio dispositivo legal incidente determina critérios que devem ser observados, os quais constam no inciso III do art. 27, do Decreto 44.844/08 supra transcrito.

Quanto a este ponto não é demais mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 93, inciso IX, tratando do Poder Judiciário, determina que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.

Saliente-se que tal princípio constitucional, foi plenamente recepcionado pelo processo e decisões administrativas, já que a Constituição também garante a todos, pessoas físicas e jurídicas, o direito ao contraditório e a ampla defesa, seja nos processos administrativos ou judiciais, assim como o devido processo legal, ou seja, o respeito aos procedimentos legais e ao ato administrativo.

Com efeito, a falta, a incompleta fundamentação ou embasamento legal impõe prejuízo à defesa e ao futuro recurso, já que o "penalizado" não terá condições de contrapor fundamentos fáticos e jurídicos, das penalidades que lhe são impostas, violando por consequência os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eivando a autuação de nulidade.

Nesse sentido, é sabido que em matéria de direito público:

"As imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para validade da atividade administrativa. DESATENDIDO QUALQUER REQUISITO, COMPROMETE-SE A EFICÁCIA DO ATO PRATICADO, TORNANDO-SE PASSÍVEL DE ANULAÇÃO" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 157.).

Isso implica que a autuação no presente processo, como ato administrativo, deve ser fundamentada, com base na lei incidente, tanto no tocante à esfera material, quanto na esfera processual. A Agente Fiscalizadora, por meio de sua autuação sem fundamentação, afrontou esse princípio.

Outro ponto a ser observado, diz respeito à falta de um laudo elaborado por técnico habilitado. O laudo técnico também é um requisito objetivo estatuído pelo art. 28, §3º, do Decreto 44.844/08, quando à aplicação de multa ou outras penalidades forem impostas pelos agentes fiscais.

Tal laudo não foi produzido quando da lavratura do Auto de Infração, ficando mais uma vez evidenciada a nulidade da autuação. OBSERVE-SE TAMBÉM QUE O TEXTO LEGAL SOMENTE DISPENSA O LAUDO EM ASSUNTOS DE FAUNA, PESCA, FLORA, FALTA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO OU PERFURAÇÃO DE POÇO SEM AUTORIZAÇÃO. NENHUMA DESTAS HIPÓTESES SE ENQUADRA NA AUTUAÇÃO EM TELA.

Na descrição da infração, o Agente Fiscalizador relata: "Operar atividade poluidora sem Licença de Operação se constatada a

133
presença de degradação ambiental, tendo em vista que, no momento da vistoria, o empreendimento estava operando sem Estação de Tratamento de Efluentes." Pois bem, claramente se percebe que não se trata de fauna, pesca ou licença para perfuração de poço.

ASSIM, AO QUE PARECE, A SUPOSTA INFRAÇÃO CATALOGADA PELO AGENTE TEM COMO NÚCLEO A ALEGADA FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL COMPETENTE, PORÉM, SEM RAZÃO, POIS EM 17.09.14 VALENDO-SE DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DOS ARTIGOS 9º, §2º E SEGUINTE, ARTIGO 14 E 49 E RESPECTIVOS INCISOS, A DEFENDENTE PROTOCOLOU JUNTO À SUPRAM ASF PEDIDO FORMAL DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAR E ALTERNATIVAMENTE DE CELEBRAÇÃO DE TAC. (DOC ANEXO).

Ademais atendendo aos dispositivos legais a empresa Defendente obteve junto à Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SUPRAM ASF o FOBI relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento que deu origem ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento, cumprindo a tempo e modo a formalização do referido processo com a juntada dos e RCA e PCA, entre outros, estando pendente de aprovação pelo órgão ambiental.

Desta forma, fica claro que não cabe questionamento sobre a falta de licença para o funcionamento do empreendimento conforme explicitado anteriormente. Assim, o ato praticado pelo agente público vai além do que permite a lei, sendo nesse caso inválido, impondo-se imediatamente a sua revogação.

Analisando os argumentos expostos e os documentos em anexo, é de fácil percepção que o Empreendimento cumpriu, a tempo e modo, com todos os documentos e requerimentos necessários à obtenção da licença ambiental, inexistindo a infração tipificada no Auto de Infração, sendo o mesmo completamente improcedente.

95. Está claro que o ato praticado pela Agente Fiscalizador é inválido, vez que conforme demonstrado, foi realizado além do limite que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, pois não se fundamentou adequadamente. Destarte, não é demais lembrar que a competência desponta como um dos requisitos dos atos administrativos, sendo uma condição para a sua validade.

96. Ressalta-se que é inválido o ato praticado além do limite legal, ou o que foi praticado sem previsão legal. Veja que foi debatido anteriormente o ato de imposição de multa sem previsão legal, pois não se enquadra nas hipóteses da lei, o ato sem a completa fundamentação legal com a aplicação de multa **sem o laudo técnico**, restando claro também que foram ultrapassados os limites legais.

97. DIANTE DO EXPOSTO, tendo em vista a comprovada falta de fundamentação da autuação administrativa, a falta do laudo técnico exigido por lei, o requerimento espontâneo de licenciamento corretivo, a formalização de seu processo de licenciamento corretivo e de autorização provisória para operar, bem como de celebração de TAC para regularizar seu funcionamento junto ao SISEMA/Estado de Minas Gerais e a



regular condição junto ao Município, REQUER A IMEDIATA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA COM SUA ANULAÇÃO E A REVOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

NULIDADE DA DECISÃO QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO – PENDÊNCIA DE RESPOSTA ACERCA DO PEDIDO DE- OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO - AUTUAÇÃO ARRECADATÓRIA IMPUGNAÇÃO AO INCONSISTENTE PARECER TÉCNICO E DECISÃO

98. A Recorrente seguindo todas as diretrizes fixadas pela lei de regência requereu seu licenciamento e obteve o FOBI referente à licença de operação do empreendimento, tendo no prazo legal concedido efetuado o protocolo da documentação pertinente, restando pendente até a presente data a resposta definitiva deste órgão, conforme docs. anexos à defesa apresentada.

99. Não obstante, antes mesmo de ser apreciado o referido pedido de obtenção da Licença de Operação Corretiva, foi lavrada a autuação, com a aplicação de indevida multa, no absurdo valor de R\$72.791,43.

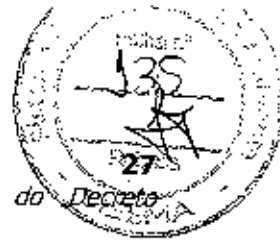
100. Conforme reiterado a seguir, o auto de infração e a decisão que o manteve a deverão ser anulados, uma vez que as diligências que cabiam à recorrente foram efetivadas a tempo e modo, restando pendente à época da autuação o trâmite do processo referente à LOC para a execução das medidas de adequação ambientais.

101. Entretanto, inobstante, desconhecendo tais fundamentos o parecer técnico que embasou a decisão ora recorrida limitou-se a afirmar de forma inconsistente e impertinente, sem contrapor-se legalmente aos fundamentos da defesa que:

"Informa ainda a pendência de resposta acerca do pedido de obtenção da licença de operação e que "formalizado o requerimento junto a este Órgão, via FCE e documentos do FOBI apresentados, ambos em anexo, os prazos de resposta ainda encontram-se em andamento, razão pela qual se impõe a nulidade ou suspensão da autuação, até que o órgão ambiental delibere sobre o pedido de licença da ora Defendente". Necessário se faz um histórico cronológico sucinto do pedido de regularização ambiental do empreendimento:

- No dia 17/09/2014 foi protocolado através do nº R0270565/2014 a solicitação de TAC;*
- Em 06/10/2014, posterior ao pedido de TAC, foi formalizado o processo de Licença de Operação Corretiva;*
- No dia 01/12/2014, os servidores do Órgão Ambiental compareceram no local para vistoria, quando constatarem as irregularidades ambientais;*
- No dia 02/12/2014 foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta.*

Observa-se que o processo de LOC foi formalizado em 06/10/2014 e a vistoria ocorreu 56 dias após, em 01/12/2014. Sobre essa



informação Interessante a menção ao art. 11 do Decreto 44.844/2008: (...)

102. Diante desta inconsistente fundamentação e tendo em vista os fatos e fundamentos da defesa, sequer analisados é que se opõe o presente recurso, pleiteando a declaração de nulidade com o conseqüente cancelamento do auto de infração, pois, frise-se **não foi constatada pela fiscalização da SEMAD a existência de degradação ambiental, o que também consente com os termos do TAC celebrado, em sua cláusula primeira.**

103. Conforme exposto na defesa, a Recorrente, requereu a LOC, para adequação de seu parque industrial na forma da legislação pertinente, visando a obtenção da licença de operação requerida.

104. Entretanto, formalizado o requerimento espontâneo junto a este Órgão, via do FCE e documentos do FOBI apresentados, o que o parecer técnico não refutou, estando os prazos de resposta em andamento, foi ilegalmente autuada e mantida a autuação pela decisão ora recorrida, razão pela qual se impõe o acolhimento do presente recurso com a nulidade da autuação e decisão.

105. Tendo em vista tais fatos, conforme comprovado pelos documentos referentes ao pedido de licenciamento, resta clara a nulidade do Auto de Infração e da decisão ora combatida, que manteve a imposição de multa, sendo certo que, em análise aos protocolos da documentação, verifica-se que se encontrando à época em curso tal pedido de LOC, impossível a autuação, **consoante os artigos 9º, §2º e seguintes, artigo 14 e 49 e respectivos incisos do Dec. 44.844/08** o que se reitera, pelos fundamentos abaixo, constantes da defesa , não afastados pela decisão recorrida:

*"PORÉM, SEM RAZÃO, POIS EM 17.09.14 VALENDO-SE DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DOS ARTIGOS 9º, §2º E SEGUINTE, ARTIGO 14 E 49 E RESPECTIVOS INCISOS, A DEFENDENTE PROTOCOLOU JUNTO À SUPRAM ASF PEDIDO FORMAL DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA OPERAR E ALTERNATIVAMENTE DE CELEBRAÇÃO DE TAC, (DOC ANEXO).
Ademais atendendo aos dispositivos legais a empresa Defendente obteve junto à Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SUPRAM ASF o FOBI relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento que deu origem ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento, cumprindo a tempo e modo a formalização do referido processo com a juntada dos e RCA e PCA, entre outros, estando pendente de aprovação pelo órgão ambiental."*

106. Dessa forma, a posterior autuação, ao ignorar por completo a real situação fático-legal, qual seja, o pedido de licenciamento corretivo espontaneamente feito, e o requerimento de TAC então celebrado, via do qual se executaram as medidas de



adequação ambiental cabíveis, caracteriza-se como totalmente nula, o que desde já requer seja declarado.

107. Destarte, não enseja a manutenção de qualquer multa ainda mais a vultosa multa imposta à suposta infração gravíssima, o contexto fático demonstrado na presente defesa, qual seja: (a) medidas espontâneas de adequação do parque industrial às normas legais; (b) requerimento de LOC - licença de operação corretiva, anterior à autuação em tela e em trâmite; (c) requerimento de Autorização Provisória de Operação e de celebração de TAC, (d) considerando-se ainda que o próprio agente fiscalizador não constatou no TAC a existência de degradação ambiental.

108. Resta claro, portanto, que a atividade até então desenvolvida não gerou degradação ambiental nem representou potencial risco de danos e/ou degradação e, sendo ilegalmente mantida a multa, à revelia da situação subjacente, apresenta-se totalmente nula a decisão e de caráter arrecadatório a autuação.

109. *Data venia*, o auto de infração e a decisão que o manteve deixaram de considerar vários aspectos de regularidade do empreendimento, tendo-se limitado em aplicar vultosa multa, **que não se evidencia justa, legal, diante da postura recorrente, comprovada nos autos**, especialmente a inexistência de comprovação de degradação decorrente da conduta tipificada equivocadamente como infração gravíssima.

110. Verifica-se, portanto, que a manutenção da autuação, bem como a vultosa sanção estipulada, não atende os princípios constitucionais e infraconstitucionais norteadores da administração pública, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida, pois o ato praticado pelo agente público vai além do que permite a lei, sendo nesse caso inválido, impondo-se a imediata revogação.

Diante do exposto, tendo em vista a falta de embasamento legal no auto de infração e aplicação da penalidade, somente *a posteriori* do processo de licenciamento corretivo, a falta do laudo técnico exigido por lei, estando em curso a regularização da Recorrente junto ao órgão ambiental, sem que a decisão recorrida tenha afastado quaisquer destes fundamentos REQUER seja declarada a nulidade da autuação e de consequente da vultosa e insubsistente multa aplicada, em reforma à decisão recorrida

111. O cancelamento do auto de infração e da multa são medidas que se impõem, em reforma a decisão recorrida, principalmente porque degradação ambiental não houve e já foi concedida a licença de operação da Recorrente, requerida antes da autuação.



**DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
NA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES PELA DECISÃO
RECORRIDA**

112. Como afirmado anteriormente, a imposição da sanção posterior ao requerimento de LOC de TAC de APO, mantida pela decisão recorrida afronta os princípios que regem a administração pública, uma vez que foram desconsiderados o requerimento e a pendência de resposta acerca da Licença de Operação corretiva à ora Recorrente. Há que se reiterar os fundamentos da defesa possibilitando sejam não apreciados em reforma à decisão recorrida:

Para a regularidade do processo administrativo e consequente legalidade das decisões administrativas é essencial a observância dos princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos em geral.

Os princípios que informam o processo administrativo equivalem às normas legais, e, são dotados de positividade, determinando condutas obrigatórias e impedindo a adoção de outras com eles incompatíveis.

Orientam tais princípios a correta interpretação das normas isoladas, indicando, dentre as interpretações possíveis diante do caso concreto, qual deve ser obrigatoriamente adotada pelo aplicador da norma, em face dos valores consagrados pelo sistema jurídico.

Por fim, ressalta-se a incidência específica ao processo administrativo dos princípios contidos no art. 5º e, mais diretamente, dos princípios contidos no art. 37, do texto constitucional, direcionados para a Administração Pública.

Porém, além dos princípios expressos existem também no contexto constitucional princípios implícitos ou decorrentes daqueles. Dentre estes está o princípio da razoabilidade do ato administrativo, diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso, aplicada ao Direito.

Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que propriamente seu espírito, ou mens legis.

Enuncia tal princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricionariedade, obedecerá a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso comum e normal.

A razoabilidade é, portanto, um conceito jurídico indeterminado, moldável e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Fato é que a discricionariedade das decisões da administração pública encontra-se vinculada ao respeito ao princípio da razoabilidade. Cabe aqui enfatizar que o judiciário brasileiro tem sido muito claro quando chamado a se pronunciar sobre os princípios constitucionais da

138
30

proporcionalidade e da razoabilidade, quando o Poder Público não assume, em relação a uma dada situação, a aplicação gradativa das penalidades.

A Defendente cumpriu todos os pressupostos legais supra mencionados, como ficou demonstrado na presente defesa, sobretudo porque já foi indevidamente punida pelo indeferimento do primeiro processo, por um equívoco de prazo, no mínimo discutível e que a obrigou a arcar com os custos envolvidos na reformulação e reapresentação do processo.

O sistema Estadual do Meio Ambiente tem agido com muita correção ao dirimir os eventuais conflitos na aplicação das penalidades ambientais, procurando sempre harmonizar a multiplicidade de fatores envolvidos, em benefício do desenvolvimento sustentável.

Além disso, conforme restou demonstrado pelo próprio auto de fiscalização ora juntado, a Defendente implementou programa de adequação ambiental, o que vem sendo feito independente do requerimento de sua Licença Ambiental.

Assim procedendo, no cumprimento espontâneo de metas de adequação, aprovado e monitorado por técnicos contratados, tal como pode ser comprovado através dos documentos anexos, realizará investimentos, que certamente ficarão comprometidos pela pesada multa imposta, que não atende aos fins da regularização já iniciada, nem se mostra razoável em face das circunstâncias subjacentes.

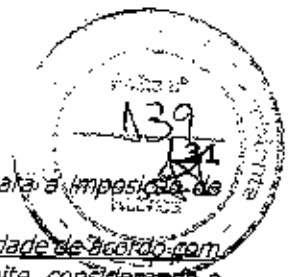
Portanto, mostra-se ilegal e no mínimo desproporcional a multa aplicada por este órgão, até porque não restou comprovado pelo agente fiscalizador responsável pela lavratura do auto de infração em tela que o funcionamento regular das operações da Defendente, acarrete risco de degradação, pelo que, não há motivo para a imposição de vultosa multa.

113. Com efeito, o Parecer Técnico e a decisão que lhe seguiu, quanto aos fundamentos supra limitou-se a afirmar a observância dos princípios invocados, mantendo, entretanto, a multa, sem qualquer redução, e afirmando que a ora recorrente não fez prova de cumprimento do TAC, nem do cabimento das atenuantes:

"Desde já, ressalta-se que o atuado não apresentou nenhuma prova ou justificativa plausível capaz de serem aplicadas as atenuantes previstas nas alíneas.

114. Entretanto há que se impugnar a desfundamentada alegação pois, tal prova notoriamente está disponível, nos autos do processo referente ao de licenciamento da Recorrente, que tramitou no próprio órgão ambiental atuante, que a ele sempre teve acesso a um "clik" em seu site interno, não sendo crível alegar desconhecer tal fato, tanto que concedida a licença, sendo que fatos notórios dispensam prova, demonstrando a total incongruência da argumentação abaixo, que por isto mesmo se impugna, ao que se vê :

"Discorre, ainda, sobre o respeito ao princípio da razoabilidade na gradação das penalidades alegando ilegal e desproporcional a multa



aplicada por este Órgão, não havendo motivo para a imposição de vultosa multa.

Ocorre, que a agente atuante já aplicou a penalidade de acordo com o mínimo previsto na norma, respeitando seu limite, considerando o porte "grande" do empreendimento e a classificação da infração como "gravíssima" como prevê o código 115, consoante a Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, nº 2091/2014. (...)

Requer a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c", "d" e "e", todas do inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – ATENUANTES:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Desde já, ressalta-se que o atuado não apresentou nenhuma prova ou justificativa plausível capaz de serem aplicadas as atenuantes previstas nas alíneas.

A alínea "c", prevê menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente..., o empreendimento estava degradando o meio ambiente, o que não foi desconstituído através de provas nos autos. Ademais, trata-se de infração classificada como gravíssima de acordo com o Decreto 44.844/2008, portanto não se cuida de "menor gravidade dos fatos".

No que tange à alínea "d", a atuada não apresentou documento comprobatório. Por fim, quanto a alínea "e", menciona a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta... observa-se que o fato gerador da degradação não se trata de um acidente, nem eventualidade, mas sim de uma conduta dolosa do atuado.

Neste sentido vale dizer que é impossível o acatamento das alegações no que tange a aplicação das atenuantes, primeiro porque realmente operou a atividade sem a devida licença de operação causando degradação ambiental, segundo, porque não apresentou comprovação de atendimento aos requisitos imprescindíveis à aplicação das atenuantes citadas, tão pouco justificativa para tanto.

Ao final, a atuada informa que: Consta como previsão legal no Decreto 44.844/2004 (sic), artigos 49 e 76, que a Defendente pode celebrar com o órgão competente um Termo de Ajustamento de Conduta ou de Compromisso, situação que permite o retorno das atividades desenvolvidas, quando for o caso e promove a suspensão da exigibilidade da multa, exatamente como ocorrido no caso da Defendente. E mais: Nesse aspecto é de se destacar que a celebração do TAC atendeu aos Princípios Administrativos da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cada vez mais difundidos por sua relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa"



115. Por todo o demonstrado, e ainda pela inconsistência da apreciação de tais fundamentos no citado parecer técnico no qual se baseou a decisão recorrida, verifica-se que a própria inexistência de comprovação de degradação no auto de infração, a adequação espontânea à legislação no tocante à obtenção da licença de operação a solicitação da assinatura de um TAC anterior à autuação, conforme confesso e a desproporção da sanção estipulada e mantida, não se mostra razoável, nem justa, nem legal, a decisão recorrida.

116. Portanto, impõe-se sua cassação, impugnando-se as absurdas alegações de dolo constantes do Parecer Técnico abaixo transcritas, estas sim maledicentes alegações, tendo em vista tratar-se de um empreendimento instalado desde 1991, muito antes da legislação recentemente em vigor.

"Por fim, quanto a alínea "e", menciona a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta... observa-se que o fato gerador da degradação não se trata de um acidente, nem eventualidade, mas sim de uma conduta dolosa do autuado.

117. Portanto demonstrando que a autuação mantida não aplica a lei no tocante as atenuantes, mas com absoluta falta de razoabilidade e desproporcionalidade, em ilegal sanha arrecadatória contra a Recorrente, o que não pode prevalecer, pena de se ter que recorrer à via judicial para fazer cessar a afronta a lei, e afastar as inconsistentes alegações abaixo:

Cabe ainda mencionar que o TAC firmado entre o Órgão e a autuada não prevê a suspensão dos efeitos da autuação, somente a continuidade das atividades, portanto, e como já explicitado, não é possível a suspensão. E mais, a solicitação da assinatura de um TAC foi anterior à autuação.

As demais alegações discorridas no mérito já foram objeto de discussão em preliminares, não cabendo discuti-las novamente.

Sendo assim, diante de todo o exposto, o pedido de anulação do auto de infração pelo autuado não procede, bem como demais pedidos apresentados, haja vista não ter apresentado provas ou justificativas capazes de desconstituir o auto de infração lavrado ou diminuir o valor da multa.

118. Com efeito, cabe ao órgão Autuante, na esteira da razoabilidade, encaminhar a melhor composição do processo administrativo, analisando os fatos e pedidos subjacentes, para declarar a nulidade da autuação em reforma à decisão recorrida.

119. No caso, o órgão ambiental recorrido deverá afastar a multa desproporcional às condições da Recorrente, contra a qual sequer provou qualquer degradação ambiental, ao contrário, demonstrado no laudo juntado, subscrito por profissional idôneo e conceituado que a Recorrente estava em adequação de sua operação



às normas legais, com vistas ao licenciamento, já obtido e que a multa em tela mantida contraria o princípio em foco que, por isto mesmo, deverá ser cancelada em reforma à decisão recorrida.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO- ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA - IRREGULARIDADE NA SUA INCIDÊNCIA E MENSURAÇÃO - CANCELAMENTO E/OU REDUÇÃO QUE SE IMPÕE

120. Reitere-se que dispõe a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estipulando no artigo 15 acerca das penalidades, nos termos seguintes:

Das Penalidades

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

121. Igualmente, consta do Decreto 44.844/2008 dispositivos similares, restando satisfatoriamente demonstrado que o Auto de Infração em tela é absolutamente nulo, vez que vários princípios administrativo-constitucionais a que os atos administrativos, como a autuação em tela, devem estar subordinados, foram flagrantemente inobservados, e mantidos com a decisão recorrida impondo-se o acolhimento do presente recurso.

122. Nesse contexto de nulidade absoluta do AI, impõe-se o imediato cancelamento da multa e da decisão proferida pois Inexiste infração. Todavia outro aspecto deve ser ressaltado. Percebe-se que o Agente fiscalizador não aplicou corretamente a norma legal, sendo mais uma vez nulo o seu ato, conforme será demonstrado.

123. Os critérios citados acima estabelecidos pela legislação para quantificar a multa são objetivos, não podendo lançar o administrado ao subjetivismo, sob pena de se punir além do estabelecido pela lei e promover o enriquecimento injustificado do ente público.

124. Mais uma vez percebe-se a clara irregularidade do Auto de Infração e da imposição de penalidade, sem comprovação dos critérios legais de enquadramento e porte da atividade da Defendente.

125. Tendo em vista a falta de observação destes critérios a serem definidos em laudo técnico para a devida mensuração da multa a ser aplicada, requer o acolhimento da presente defesa, com o cancelamento da multa imposta, em sua totalidade, ou, a sua revisão para que fique dentro das determinações legais estabelecidas no Decreto 44.844/08.

126. Na hipótese de revisão da multa, mensurando-a sobre o devido porte e enquadramento legal da atividade, haverá ainda a Autoridade Competente de observar a regra estabelecida no art. 68, I, "c" e "d" do Decreto 44.844/08, **na qual se determina que deverá ser aplicada uma redução na multa de no mínimo 30% (trinta por cento) sobre o seu valor base, ante a inegável circunstância atenuante, verbis:**

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(omissis)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) (...)

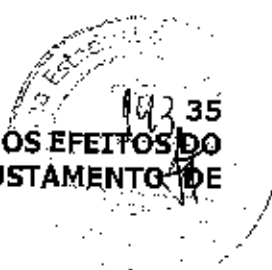
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

127. Determina ainda o citado Decreto, em seu art. 69, que **as atenuantes incidirão cumulativamente, podendo chegar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da multa base aplicada, devendo, tal procedimento, ad cautelam,** ser aplicado ao auto de infração em tela, caso por absurdo não seja antes declarada sua total nulidade, o que se requer, consoante se vê:

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

128. Pelo exposto, requer o cancelamento do AI e da multa respectiva ou, no mínimo, a redução da penalidade, uma vez que degradação ambiental não houve nem sequer se provou e que foram atendidas as normas ambientais no curso do processo de licenciamento.

10/3 35



DA EQUIVOCA DECISÃO QUE IGNOROU OS EFEITOS DO TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO.

129. Por fim, cabe destacar e reiterar que em 02/12/2014 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMAD/ SUPRAM, o que afasta a possibilidade de manutenção da autuação da empresa por parte do órgão ambiental *a posteriori*, impugnando-se, por isto mesmo, a decisão recorrida, ao negar a aplicação do que consta na lei como efeito da celebração do TAC. Confira-se:

Cabe ainda mencionar que o TAC firmado entre o Órgão e a autuada não prevê a suspensão dos efeitos da autuação, somente a continuidade das atividades, portanto, e como já explicitado, não é possível a suspensão. E mais, a solicitação da assinatura de um TAC foi anterior à autuação.

130. Consta como previsão legal no Decreto 44.844/04, artigos. 49 e 76, que a Recorrente pode celebrar com o órgão competente um Termo de Ajustamento de Conduta ou de Compromisso, situação que permite o retorno das atividades desenvolvidas, quando for o caso e promove a suspensão da exigibilidade da multa, o que não se acatou na decisão recorrida em relação à Recorrente. Confira-se:

"Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O descumprimento do termo de ajustamento de conduta que se referem os incisos I, II e III implicará na exigibilidade imediata da multa em seu valor integral.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.



§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16, da Lei nº 7.772, de 1980, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.

131. Nesse aspecto é de se reiterar que a **celebração do TAC atendeu aos Princípios Administrativos da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, cada vez mais difundidos por sua relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

132. Mas, embora a decisão administrativa cite tal fundamento, não lhe deu efeito, pois desconheceu a suspensão da exigibilidade da multa, que decorre de lei e não requer ser mencionada no TAC, para que se lhe dê vigência, impondo-se a nulidade da decisão.

133. Tais princípios, também chamados de princípios da proibição de excesso, têm, como finalidade, aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, evitando-se restrições e/ou penalidades desnecessárias ou abusivas pela Administração Pública, como ocorre no caso e se impõe reparar, cancelando-se a multa, em reforma a decisão recorrida.

134. No presente caso, revela-se não só desarrazoada como totalmente desproporcional a penalidade de multa aplicada, e mantida tendo em vista que **o empreendimento já se encontrava com sua licença de operação corretiva espontaneamente requerida e em curso sua aprovação**.

135. Ademais a Lei Federal 9.784/99 prevê em seu texto os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **determinando a adequação entre os fins e os meios**, vedando imposição de obrigação, restrição e sanções **em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, o que não se observou com a decisão recorrida. Confira-se:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica, interesse público e eficiência**."*



Parágrafo Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (omissis).

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; "

136. Nesse contexto, associada às alegações já expostas, resta claro que a aplicação e manutenção da multa vultosa, definitivamente não é a medida mais adequada ao caso, não atendendo ao interesse público, pelo contrário, provocando um conflito, já que dificulta a concretização de um programa de adequação que a empresa vem executando, conforme já exposto.

137. Resta claro que referida decisão mantendo a autuação, como dito, fere interesse público da coletividade do Município de Oliveira, pois o licenciamento obtido com os programas a serem implantados, certamente trará inúmeros benefícios para o Município de Oliveira.

138. Por outro lado, é certo que a manutenção da vultuosa multa, dificultará sobremaneira, em tempos de notória crise da economia interna nacional, a implementação das medidas determinadas na LOC, perigando dificultar seu cumprimento e de conseguinte a manutenção do quadro de funcionários, o que se impõe resguardar, ensejando, portanto, a nulidade e o cancelamento do AI, respectiva multa e decisão recorrida.

139. Assim, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser revista a autuação, cancelando-a, para se afastar a multa aplicada, efetuando o cancelamento do auto de infração, porquanto insubsistente ou, alternativamente acolhendo-se o presente recurso no tocante à redução da multa em até 50% e na aplicação das atenuantes legais, cumulativamente, o que se requer.

DO PEDIDO

140. Pelo exposto, requer a Recorrente seja acolhido a presente recurso, determinando-se a pronta anulação do auto de infração e, de conseguinte, o cancelamento da multa e da suspensão aplicada, em reforma a decisão recorrida em acolhimento ao mérito recursal, na forma abaixo:

a) O cancelamento do Auto de Infração e da penalidade imposta, tendo em vista as nulidades apontadas no Auto de Infração, e na decisão que o manteve, tais como falta de fundamentação, inexistência de Laudo Técnico e falta da descrição clara do embasamento legal para a conduta supostamente infracional como gravíssima, e considerando a existência de requerimento prévio espontâneo de obtenção de licenciamento LOC, requerimento de autorização provisória de operação para funcionamento e TAC.



b) O cancelamento da multa aplicada e da decisão que a manteve, tendo em vista que não embasada nos dispositivos legais aplicáveis à sua mensuração, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) O cancelamento do Auto de Infração, da penalidade imposta e da decisão que a manteve, tendo em vista o deferimento da concessão da possibilidade de lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecendo a viabilidade ambiental do empreendimento, e a inexistência de degradação ambiental, conforme cláusula 1ª do TAC anexo, bem como as ações de adequação ambiental praticadas, com o cancelamento da exigibilidade da multa, conforme previsão legal.

d) Em se mantendo a decisão, alternativamente, requer seja a penalidade reduzida em até 50%, conforme determina a legislação, com a aplicação das atenuantes cabíveis, tendo em vista as condições atenuantes levantadas, principalmente a inocorrência de degradação ambiental e o requerimento de obtenção da licença de operação prévio à autuação.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2017.

Valcarvalho

**BATISTA DE ALMEIDA COM. E INDÚSTRIA E LTDA.
Valéria Almeida Carvalho – Diretora Administrativa**

Ana Cristina Goulart de Mendonça Santos

**Ana Cristina Goulart de Mendonça Santos
OAB/MG 39.475**